

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO №: E-03/ 10.002.014/2004

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NERI SÓTENOS

PARECER CEE Nº 131 /2005

Indefere o pedido de reconsideração para funcionamento, com Educação Infantil, do **Centro Educacional Neri Sótenos**, situado na Rua Procópio, nº 946, Santo Elias, Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Adaildes Neri Sótenos André, portadora da Cédula de Identidade nº 0783439-9, IFP, Representante Legal do Centro Educacional Neri Sótenos, Mantenedor do Jardim Escola Floresta Encantada, situado na Rua Procópio, nº 946, Santo Elias, Município de Nova Iguaçu, dirige-se a este Colegiado, em face do parecer desfavorável da Comissão Verificadora, referente à autorização para Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Em sua petição, a Representante Legal comunica sua intenção de não mais funcionar com Ensino Fundamental, mas somente com Educação Infantil.

Não se pode declarar a extemporaneidade de recurso, pois, embora o despacho denegatório da E.COIE.E date de 24/04/2001 (publicação no D.O. de 22/05/2001), o solicitante só veio a tomar ciência da negativa em 24/06/2004.

A Assessoria da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional 19 – Metropolitana I, constituiu Comissão Verificadora composta por Márcia Bahia Barbosa de Souza, Professor Docente II, mat. nº 5.007.642-1, Cirene Cuaves Castemar, Professor Assistente de Administração Escolar, mat. Nº 155.787-5, e Mara Terza Ribeiro, Professor Docente I, mat. Nº 0159.726-9, para atuar junto ao Centro Educacional Neri Sótenos, tendo em vista o pronunciamento desfavorável ao funcionamento da instituição com Educação Infantil.

A Comissão Verificadora, após verificação, "in loco", constatou a precariedade nas condições físicas da escola: ausência de sala para professores, de sala para a Equipe Técnico-Pedagógica e inexistência de pátio coberto e área de recreação. Há somente um banheiro para o atendimento de todos os alunos.

Em face do exposto pronunciou-se desfavorável à autorização para funcionamento de Educação Infantil no Centro Educacional Neri Sótenos.

VOTO DA RELATORA

Com base nos pareceres das duas Comissões, que, por certo, procederam nos termos da legislação vigente, mantemos o parecer denegatório à autorização para funcionamento do Centro Educacional Neri Sótenos, com Educação Infantil, situado na Rua Procópio, nº 946, Santo Elias, Município de Nova Iguaçu.

Determinamos que a Coordenadoria de Inspeção Escolar institua Comissão para as providências cabíveis.

Processo nº: E-03/10.002.014/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente Amerisa Maria Rezende de Campos - Relatora Angela Mendes Leite Eber Silva Francílio Pinto Paes Leme João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de junho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 01/07/2005

Publicado em 22/07/2005 Pág. 32